



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001336/95-95
Recurso nº : 13.716
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VALDECIR TADEU BATISTELA LUCAS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.149

IRPF - IMÓVEL – COMPRA E VENDA - Incomprovada a existência do fato gerador devida a impossibilidade jurídica, pela presença nos autos de RGI no lugar da escritura pública de compra e venda, torna-se desta forma insubsistente a exação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDECIR TADEU BATISTELA LUCAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001336/95-95
Acórdão nº : 102-43.149
Recurso nº : 13.716
Recorrente : VALDECIR TADEU BATISTELA LUCAS

RELATÓRIO

O contribuinte VALDECIR TADEU BATISTELA LUCAS, inscrito no CPF/MF sob o número 142.974.770-68, residente e domiciliado na Rua Barão de Rio Branco, 161 – Santa Maria – RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado da DRJ de Santa Maria (RS), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 73/92.

A exigência fiscal teve origem, com a emissão de notificação de lançamento de fls. 01/09, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 60.833,23 Ufir's, a título de imposto de renda pessoa física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1992 e 1993, tendo em vista a constatação em pedido de retificação de acréscimo patrimonial a descoberto na aquisição de terras e imóvel.

Do lançamento consta, como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetária) os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º e parágrafos e artigo 8º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta a peça impugnatória de fls. 59/60 junto com documentos de fls. 62 a 70, onde expõe, como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001336/95-95
Acórdão nº. : 102-43.149

- que por ocasião do pagamento do ITR/94, verificou que havia informado errado o montante da área de campo informada na declaração de ITR/94;
- que o erro, obviamente se refletiu na declaração de ajuste do exercício de 1993, ano-base 1992;
- que contratou profissional para retificar a declaração e, por outro engano, constou o imóvel descrito no item 18 da declaração de bens e que referido imóvel nunca foi do contribuinte;
- que ao adquirir a área de 60,0 ha de campo do Sr. Telmo Paz Pereira este comprou em operação casada o imóvel do Sr. Tomaz Estevão, sendo que este cidadão aceitava a transação, desde que o contribuinte se responsabilizasse pelo pagamento em nome do Sr. Telmo; e,
- que modificando-se os dispêndios, desaparecerá o acréscimo patrimonial a descoberto.

No julgamento, a autoridade de 1ª Instância mantém parcialmente a exigência, em decisão assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1992 - Ano-calendário 1991

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Cancela-se o crédito tributário referente a acréscimo patrimonial a descoberto quando não comprovado que houve dispêndio que a originou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001336/95-95
Acórdão nº. : 102-43.149

FORÇA PROBANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO

Nas operações relativas à alienação imobiliária, a escritura, lavrada em cartório, é o instrumento constitutivo e translativo de propriedade. O documento público, assim, faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Documento particular cuja implementação não se comprova no todo, é insuficiente para induzir à aceitação da operação com efeitos jurídicos diferentes daqueles atribuídos à escritura pública.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.”

Regularmente cientificado da decisão às fls. 96, o recorrente interpõe recurso voluntário a este Colegiado, em 20/08/97, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento, afirmando não ser devedor de nenhum tributo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001336/95-95
Acórdão nº. : 102-43.149

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

As alegações do contribuinte na fase impugnatória não se baseiam única e exclusivamente em documentos particulares, traz também a certidão do RGI – Registro Geral de Imóveis, que prova de forma inequívoca estar falando a verdade. Ora, se o RGI se coaduna com a data da transação realizada pelo contribuinte e este realizou a negócio intermediário com um acordo particular, não há como não aceitar os argumentos por ele expendidos.

Também não há como se tributar uma compra de imóvel, que não é do autuado. A própria autoridade de 1ª instância, em sua decisão, consigna que: “ o notificado alega que tal contrato foi apenas uma exigência de negócio. Ao adquirir a área de 60,0 ha de campo do Sr. Telmo, esse comprou em operação casada o imóvel do Sr. Tomaz, que aceitava a transação desde que o impugnante se responsabilizasse pelo pagamento em nome do Sr. Telmo, o que realmente foi feito...” e ainda, “para corroborar seu argumento o insurgente junta, com a impugnação, a cópia da Certidão de Registro de Imóveis, de fls. 69, que atesta a transmissão do imóvel, através de escritura pública, do Sr. Tomaz para o Sr. Telmo, em 03/05/91.” (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001336/95-95
Acórdão nº : 102-43.149

Quanto ao erro na área do imóvel, este é irrelevante, pois o que se considera é o valor consignado e não a área de terras, e, o valor que constou na declaração de ajuste e no demonstrativo feito pela fiscalização é o mesmo registrado no instrumento de compra e venda de fls. 47/50.

Portanto, o erro na área do imóvel não traz nenhum prejuízo ao contribuinte.

Considerando o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS